

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669456 - MS
(2020/0044477-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO -
MS013116
YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866
MICHELLE DE AVILA BRUNO E OUTRO(S) -
MS018274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agrado em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) não se vislumbra a alegada falha na prestação do serviço, uma vez que o banco requerido demonstrou nos autos a contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora (f. 96/99), assim como que o valor lhe foi disponibilizado, mediante transferência bancária para conta de sua titularidade". A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso

especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *"Rever a conclusão adotada no v. Acórdão recorrido sobre a caracterização da litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório"* (AgInt no AREsp 1.399.945/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 02/04/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.456 - MS (2020/0044477-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866
MICHELLE DE AVILA BRUNO E OUTRO(S) - MS018274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SOUZA contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório (incidência da Súmula 7/STJ).

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o referido fundamento foi especificamente combatido, sendo que "*houve atendimento ao princípio da dialeticidade*" (fl. 462).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 468/473.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.456 - MS (2020/0044477-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866
MICHELLE DE AVILA BRUNO E OUTRO(S) - MS018274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) não se vislumbra a alegada falha na prestação do serviço, uma vez que o banco requerido demonstrou nos autos a contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora (f. 96/99), assim como que o valor lhe foi disponibilizado, mediante transferência bancária para conta de sua titularidade". A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. "Rever a conclusão adotada no v. Acórdão recorrido sobre a caracterização da litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (AgInt no AREsp 1.399.945/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 02/04/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.456 - MS (2020/0044477-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866
MICHELLE DE AVILA BRUNO E OUTRO(S) - MS018274

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

De início, tem-se que a decisão agravada (fls. 453-454) deve ser reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 424-439) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 414-424) que inadmitiu o apelo nobre (fls. 311-341), exarada na eg. Instância *a quo*.

Assim, reconsiderada a decisão agravada, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo interposto por MARIA SOUZA, de decisão que inadmitiu recurso especial, acostada às fls. 414/422, exarada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS).

Extraí-se dos autos que MARIA SOUZA, ora agravante, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais em desfavor de Banco Itaú BMG S/A, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento de que *"não há como considerar válida a pretensão da parte autora, eis que há prova cabal nos autos da lisura da contratação, bem como que os valores foram depositados em conta bancária de sua titularidade"* (fl. 164).

Ao final, o Magistrado de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015, porquanto teria afirmado *"que a parte autora busca aproveitar-se da situação, denominando-se uma das vítimas, alterando a verdade dos fatos para, fazendo uso do processo judicial, locupletar-se ilicitamente"* (fl. 165).

Irresignada, MARIA SOUZA recorreu, tendo o eg. TJ-MS negado provimento à apelação, conforme v. acórdão assim resumido (fl. 239):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DA AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESPROVIDO.

Não restando evidenciada qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco réu, não há falar em falha na prestação do serviço, tampouco em restituição de valores e compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, como também que os valores foram recebidos por ela.

Comprovada a existência da relação contratual e a liberação do crédito, configura-se a litigância de má-fé, pois houve alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal."

Os embargos de declaração foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 301-309).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 79, 80, II, 81, 373, 489, e 1.022 do CPC/2015; 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil e 37, § 1º, da Lei 6.015/73. Sustenta, em síntese:

I) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou as questões trazidas nos embargos de declaração;

II) é nulo o contrato feneratício, por não se revestir da forma prescrita em lei, tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta e, portanto, seria necessária a ratificação de sua manifestação por representante legal constituído por instrumento público ou a celebração do negócio também por escritura pública, e que não recebeu o crédito do contrato firmado (fl. 317);

III) não é litigante de má-fé, especialmente porque "*se trata de pessoa idosa, indígena e de pouca instrução, circunstâncias que dão credibilidade a afirmação de que demandou porque não recordava da contratação e do recebimento do crédito*" (fl. 322).

Decido.

Inicialmente, observa-se que o exame da alegação de omissão no acórdão atacado esbarra no óbice da Súmula 284/STF, na medida em que não indicadas quais matérias a Corte local teria deixado de analisar e a respectiva importância delas para o deslinde da controvérsia.

Noutro vértice, o Tribunal local manteve a sentença e afastou as teses de invalidade da contratação, com fundamento na comprovação, pela documentação constante dos autos, da relação jurídica entre as partes, bem como de ter a parte autora sido beneficiada pelo valor disponibilizado, nestes termos (fls. 243-245):

Superior Tribunal de Justiça

"Como bem examinado pelo juízo singular, não se vislumbra a alegada falha na prestação do serviço, uma vez que o banco requerido demonstrou nos autos a contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora (f. 96/99), assim como que o valor lhe foi disponibilizado, mediante transferência bancária para conta de sua titularidade, (f. 110)

O contrato que deu ensejo aos descontos foi anexado aos autos, não havendo qualquer vício que macule sua validade. Neste ponto, vale ressaltar que apesar da autora ser pessoa analfabeta, o contrato por ela assinado preenche os requisitos de validade, uma vez que conta com a aposição de sua digital e a assinatura a rogo de Maykon Deivid L. dos S. Rocha.

Logo, o contrário do alegado na inicial, evidencia-se que a autora realmente celebrou o contrato de empréstimo juntamente ao banco, não sendo comprovado, todavia, qualquer vício que venha causar a nulidade deste.

Não há, portanto, que se falar em fraude ou que inexistiu a relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido, não se desincumbiu a autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consistente em provar que houve fraude na contratação, nos termos do art. 373,1, do CPC.

Presente a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC, impõe-se a improcedência do pedido de declaração de inexistência do débito e demais pretensões de restituição do indébito e danos morais.

[...]

Igualmente, não merece acolhimento a pretensão da autora em afastar a pena de litigância de má-fé.

[...]

Da análise dos autos, extrai-se que a ação foi ajuizada com argumento de que a parte autora não contratou a dívida incidente sobre o seu benefício previdenciário.

A documentação acostada nos autos, por sua vez, demonstra que houve a contratação, inclusive com o recebimento dos valores.

Logo, demonstrada a relação jurídica havida entre as partes e, principalmente, que a parte autora beneficiou-se do crédito disponibilizado, está evidenciando que desde a data da propositura da demanda tinha ciência do negócio jurídico que deu origem ao desconto que reputa indevido.

Com isso, é manifesto o propósito de alteração da verdade dos fatos, o que resulta, por consequência, na sanção em litigância de má-fé."

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer a invalidade do contrato de empréstimo objeto da demanda, bem como a ausência de recebimento do crédito do empréstimo concedido, exigiria o reexame direto das provas dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

O mesmo óbice sumular incide em relação ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé. Isso, porque a Corte local, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a parte recorrente alterou a verdade dos fatos e aplicou-lhe a multa por litigância de má-fé. Nessa mesma linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Rever a conclusão adotada no v. Acórdão recorrido sobre a caracterização da litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.399.945/MS, Rel. **MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/03/2019, DJe de 02/04/2019 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, DJe de 23/3/2018 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/8/2016 - g. n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.669.456 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044477-4

Número de Origem:

0800581782016812004450002 800581782016812004450002 08005817820168120044

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SOUZA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572

JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866

MICHELLE DE AVILA BRUNO E OUTRO(S) - MS018274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SOUZA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572

JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866

MICHELLE DE AVILA BRUNO E OUTRO(S) - MS018274

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020